830
+778

CERTIDÃO

Certifico que numerado o feito, procedi a abertura do 5º volume a fl. 830.

Em: 07.06.19

Ana Marcia Pereira Maffini
Oficial Escrevente

056/1.17.0000224-4 (CNJ:.0000476-15.2017.8.21.0056)

Vistos.

Das travas bancárias: A despeito das considerações da administradora judicial a respeito dos princípios da preservação da empresa e do 'par conditio creditorum', adoto o entendimento pacificado do STJ nas Turmas de Direito Privado e indefiro o pedido da recuperanda de liberação das travas bancárias. Os créditos decorrentes de cessão fiduciária do Banco do Brasil não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º da Lei 11.101/05, pois não houve registro no cartório de títulos e documentos e porque se trata de crédito extraconcursal, conforme jurisprudência majoritária.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO. PRECEDENTES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JÁ DECIDIRAM SOBRE O CARÁTER EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005).*
> *3. Na hipótese dos autos o juízo do soerguimento já decidiu sobre o caráter extraconcursal das dívidas da empresa recuperanda garantidas por alienação fiduciária.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no CC 145.379/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,*

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)

Fls. 839/840. RECEBO os embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S.A. e DOU-LHES PROVIMENTO tão somente para esclarecer que este juízo adotará entendimento idêntico àquele firmado na recuperação judicial do Grupo Oi (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001, decisão de 15.05.2017), de que o prazo de suspensão de ações e execuções deflagrado pelo deferimento de recuperação judicial deve ser contado em dias úteis, na medida em que, como observa a Min. Nancy Andrighi, "o termo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, guarda consonância com diversos outros prazos e procedimentos, tais com os do art. 53 e 56, §§ 1º e 4º, segundo os quais: (i) o plano de recuperação deverá ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial; (ii) a realização da assembleia-geral de credores não excederá 150 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial; e (iii) rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor" (STJ, CC 110.250/DF). Assim, e tendo em vista também a natureza mista do prazo - observado o critério teleológico, uma vez que tem consequências processuais (suspensão de ações e execuções) e materiais (suspensão de prescrição e exigibilidade de obrigações) -, deve-se privilegiar o método de contagem que melhor se compatibiliza com os prazos dos atos a serem praticados em sua vigência. A adoção da posição contrária, com contagem do *stay period* em dias corridos, enquanto os prazos dos atos processuais a serem praticados em sua vigência se faz em dias úteis, só agravaria a sua insuficiência (a prática demonstra que, não raro, o prazo de suspensão precisa ser prorrogado). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO DE SUSPENSÃO DEFINIDO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTAGEM EM

DIAS ÚTEIS. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70074446543, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 28/09/2017).

Para andamento do feito, dê-se vista à Srª Administradora.

Intime-se.

Júlio de Castilhos, 16/04/2018.

Ulisses Drewanz Gräbner,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: ULISSES DREWANZ GRABNER
Nº de Série do certificado: 00D0A45A
Data e hora da assinatura: 16/04/2018 16:07:03

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 05611700002244056201813477